

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP)

**COMAP – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.533.784/0001-13, com sede na Rua David Geronasso, nº. 1.490, B. Boa Vista, na Cidade de Curitiba/PR, CEP 82.560-360, doravante denominada ‘Impugnante’, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no item 16.1 do Edital, apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP), requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a abertura da sessão pública encerrar-se-á em 28/11/2024, data em que o presente instrumento restará devidamente apresentado, de modo que deve ser devidamente julgado e processado.

---

<sup>1</sup> Anexo 1: Procuração e Contrato Social.



**I. Síntese fática:**

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP), possui como objeto a “*Registro de preço para aquisição de materiais pedagógicos complementares, destinados á intervenção educacional para melhorar os índices de aprendizado, especialmente nas áreas de leitura e interpretação textual, nas escolas e CMEI’s da Rede Municipal de Ensino de Bocaiúva do Sul, conforme especificações deste edital e seus anexos.*”.
2. Ocorre, que da leitura das cláusulas editalícias, observa-se a presença de diversas irregularidades nas exigências e condições que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidos.
3. Neste sentido, após análise do Termo de Referência contido no Edital em apreço, notou-se a inexistência de qualquer exigência quanto ao selo do INMETRO, documento indispensável para a garantia de segurança dos brinquedos objeto da contratação almejados.
4. Outrossim, verificou-se a ausência de especificações técnicas no que cerne aos produtos que se pretende contratar, tratando-se de itens com descrições vagas, as quais não permitem concluir as verdadeiras características cuja aquisição é pretendida.
5. Neste cenário, não restou outro cenário senão a apresentação da presente Impugnação, para fins de sanar as irregularidades que constam do Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP).
6. É, em resumo, o que se passa a expor.

**II. Ausência da previsão editalícia de comprovação de SELO INMETRO para determinados brinquedos – Produtos de certificação obrigatório:**

7. Consoante se observa no Termo de Referência em apreço, os produtos do presente processo licitatório se dividem 02 (dois) itens, dos quais cada um é composto por uma gama de kits distintos para fins recreativos a serem utilizados pela Municipalidade de Bocaiúva do Sul/PR.





8. Ocorre que todos os produtos (kits) do presente certame são apresentados sem qualquer tipo de exigência de comprovação de certificação de regularidade, como o certificado do SELO INMETRO, necessário para certificar a segurança e regularidade dos brinquedos a serem adquiridos.
9. Referida exigência é obrigatória para todos os produtos. Isso porque os brinquedos a serem obtidos pela municipalidade terão como finalidade o uso por crianças de diversas faixas etárias, tornando imprescindível a necessária certificação dos brinquedos, no intuito de garantir a segurança no manuseio dos produtos por parte do público infante-juvenil.
10. Referida obrigatoriedade é, inclusive, comando legal expresso, conforme será mais bem elucidado. Além disso, a inexistência de exigência dessa monta ocasionará os riscos mais diversos na aquisição dos brinquedos sem qualquer tipo de certificação.
11. Fato é que, restando ausente a exigência para comprovação de certificação do INMETRO, percebe-se a irregularidade presente no Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP), vez que compulsória a apresentação de certificação para fins de fabricação e comercialização, à luz de disposição legal vigente.
12. Isso porque a Lei nº 9.993/99, trata de uma das atribuições do INMETRO, autarquia responsável por exercer poder de polícia administrativa, certificando a conformidade de produtos, serviços e insumos. É o que se observa no art. 3º, inciso IV da Lei mencionada:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio”



13. Na esfera do poder de polícia administrativa, e através dos certificados de conformidade de produtos, cabe ao INMETRO garantir a **proteção da vida e da saúde humana**.

14. Ou seja, o INMETRO possui plena competência para expedir regulamentos técnicos acerca da conformidade de produtos, a fim de garantia de segurança dos produtos, bem como ausência de possíveis danos que tais objetos possam vir a causar à vida ou saúde humana.

15. Neste sentido, em Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021, editada pelo INMETRO, é instituído que brinquedos devem ser avaliados de maneira compulsória, e conseqüentemente, **devem possuir certificado de conformidade**.

“Art. 7º **Os brinquedos**, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, **a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observados os termos deste Regulamento e o prazo estabelecido no art. 15.”

“Art. 8º **Após a certificação, os brinquedos**, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser registrados no Inmetro**, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria”.

16. Observa-se que não se trata de uma faculdade para o certame, e sim uma **imposição compulsória**. Uma vez que os usuários desses produtos são em suma crianças, hipossuficientes, demonstra-se extremamente pertinente a precaução quanto a segurança dos produtos a eles destinados. Assim, ao passo que é indicado a segurança do brinquedo, demonstra-se que este é adequado para ser utilizado pelo público destinado.

17. Sobre a temática, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que sempre que houver legislação específica que regule a comercialização de certos produtos, esta deverá constar expressamente do Edital:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**”.



18. Ora, há expressa previsão legal da necessidade e obrigatoriedade quanto a certificação do INMETRO para fins de fabricação e comercialização de brinquedos, não se tratando, portanto, de mera faculdade de certificação de determinados itens.

19. Portanto, a Administração Pública não pode se esquivar de normativas impostas pela Autarquia, devendo se adequar à exigência apontada.

20. Nesse cenário, é medida impositiva a imediata reforma do Edital para que tenha sua redação alterada com relação aos Brinquedos (kits) que se pretende adquirir, a fim de que se exijam dos licitantes a comprovação de atendimento a Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021, do INMETRO.

**II.ii Características genéricas dos itens que compõe o objeto licitado e que impedem a aferição de vantajosidade – ausência de especificações - Violação ao julgamento objetivo:**

21. De mais a mais, do que se denota do Termo de Referência os 02 (dois) itens que compõe o objeto licitado possuem produtos/kits com especificações extremamente genéricas, que impedem a verdadeira valoração dos custos pelas licitantes, além de violar o próprio julgamento objetivo da licitação.

22. Do que se vê do Termo de Referência, há uma série de “Kits” que impossibilitam a verdadeira averiguação do dimensionamento dos brinquedos, materiais que os compõem, além de uma descrição completa e adequada pormenoreizada dos produtos.

23. Mais especificadamente destaca-se os itens de “Sacolão”, indicados no Item 01 do Termo de Referência, que indicam que o “Kit” de referido item deve contar com “*1 Sacolão de Pecinhas Tipo Lego, 1 Sacolão de Construtor, 1 Sacolão-Forminhas para massinhas-1 Caixas de Blocos de lógicos de madeira*”:



ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO	QUANT.	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
		PROJETO EDUCACIONAL JOGANDO E APRENDENDO - (Kit Criativo – Contém: 1 Sacolão de Pecinhas Tipo Lego - 1 Sacolão de Construtor - 1 Sacolão -Forminhas para massinhas - 1 Caixas de Blocos de lógicos de madeira.)			

24. Conforme se vê, trata-se de especificação extremamente genérica, que não indica nenhum parâmetro concreto de qualidade mínima pretendida pelo Edital de Licitação o que impossibilita, portanto, a aferição de um verdadeiro critério de julgamento objetivo.

25. As omissões ora combatidas permitiriam que itens das mais diversas qualidades, tamanhos e materiais venham a “concorrer” em uma igualdade que é inexistente. É notória a impossibilidade da manutenção do Edital nesses termos, ante aos riscos por detrás dessa falha na caracterização do objeto da licitação.

26. Ora, ao passo em que é vedada a promoção de procedimentos licitatórios com características demasiadas, que levariam a direcionamentos do procedimento, é de igual modo vedado a caracterização inadequada do objeto, que não permita a averiguação daquilo que se almeja pela Administração.

27. Nesse sentido, é o que preconiza o art. 40, inc. V, alínea “a”, o qual dispõe que as compras deverão observar padronização e especificações estéticas, técnicas ou de desempenho:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”

28. O que se vislumbra do Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP) é a inobservância desse comando. Isso porque inexistente a precisão mínima no descritivo de diversos produtos do Termo de Referência.



29. Ao passo em que um licitante pode ofertar um berço de plástico, de determinado valor, outro licitante pode ofertar um berço de madeira, de valor e características totalmente diferentes, inexistindo critérios objetivos que indiquem necessariamente o que almeja o Município.

30. A manutenção de tamanha subjetividade viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo, que impede a operação de subjetividades no curso de procedimentos licitatórios, e se materializa pela existência de parâmetros objetivos do Edital de Licitação.

31. O art. 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece como **princípio** das licitações públicas o **julgamento objetivo**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

32. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, a objetividade do julgamento e a impessoalidade possuem finalidades conjuntas, no intuito de que, a partir de critérios pré-definidos no ato convocatório, evite-se a preponderação de vontades pessoais e políticas dos promotores da licitação:

“A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanações da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indicam vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Excluem o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade e a objetividade do julgamento conduzem a que a decisão independa da identidade do julgador.”<sup>2</sup>

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



33. Em contrapartida, o que se observa do presente instrumento convocatório é um Termo de Referência sem características adequadas dos produtos, carregado de elevada subjetividade, prática vedada no ordenamento pátrio, que possibilita a declaração de nulidade a qualquer tempo.

34. É nesse sentido, portanto, que o Edital merece ser imediatamente reformado, a fim de viabilizar uma característica mais completa e adequada dos itens ora relatados como omissos, sob pena de nulidade.

### III. Requerimentos:

35. Em consideração a todo o exposto, requer-se:

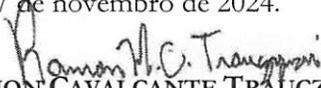
- (i) A revisão da redação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90079/2024 (SRP), a fim de incluir como exigência de habilitação a comprovação de que os produtos oferecidos pelos licitantes atendem a legislação especial para comercialização de brinquedos, constante na Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021, do INMETRO.
- (ii) A revisão do Termo de Referência do Edital, a fim de incluir características mais completas e adequadas do objeto da licitação, a fim de evitar a concretização de subjetivismos e incongruências no curso do procedimento de licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, PR para Bocaiúva do Sul, 27 de novembro de 2024.

  
**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR 70.003

  
**LUIZA CASTRO FURTADO**  
OAB/PR 107.698

  
**RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
OAB/PR 97.413

  
**IGOR CHERMACK**  
OAB/PR 119.165





**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 79/2024

**IMPUGNANTE:** COMAP - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

**I DO RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital pela empresa **COMAP - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico n. 79/2024, cujo objeto é o "Registro de preço para aquisição de materiais pedagógicos complementares, destinados à intervenção educacional para melhorar os índices de aprendizado, especialmente nas áreas de leitura e interpretação textual, nas escolas e CMEI's da Rede Municipal de Ensino de Bocaiúva do Sul, conforme especificações deste edital e seus anexos".

Em suas razões, a impugnante argumenta que o instrumento convocatório apresenta irregularidades, pois deixa de exigir comprovação de SELO INMETRO para determinados brinquedos, além de trazer características "genéricas" dos itens que compõe o objeto licitado. Requer, assim, o acolhimento de sua impugnação para que seja realizada a alteração do ato convocatório.

É o breve relatório. Passa a opinar.

**III DA ANÁLISE JURÍDICA**

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.782.892/0001-75  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.486

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9-8113-5474 / (71) 9-9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 520, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



## Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Em sua impugnação, a proponente afirma que o edital é irregular ao deixar de exigir o selo Inmetro, pois há expressa previsão legal da necessidade e obrigatoriedade quanto à certificação do INMETRO para fins de fabricação e comercialização de brinquedos, não se tratando de mera faculdade de certificação de determinados itens.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente e em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme destacado abaixo:

Acórdão TCU n. 545/2024

**É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação,** contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, **não cabe no pregão,** por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colecionado, é completamente ilegal exigir a certificação do Inmetro como requisito de habilitação nos processos licitatórios, sendo aceitável a sua exigência tão somente para fins de pontuação, o que, evidentemente, não é o caso, uma vez que a presente licitação consiste na modalidade Pregão, pautando-se exclusivamente no menor preço, e não "melhor técnica".

Para corroborar o alegado, cumpre trazer à baila a recomendação da Corte de Contas no bojo do referido julgado, que recomendou o afastamento da exigência de certificação do Inmetro em licitação de modalidade semelhante:

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-75  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTECIORA

Acórdão:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

[...]

9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;

Soma-se a isso o fato de que a principal finalidade do objeto é pedagógica, não sendo classificada necessariamente como brinquedo por não ter a função de divertir e entreter, mas, sim, o aprendizado utilizado de forma lúdica.

Além disso, não se pode perder de vista a discricionariedade administrativa no momento da definição dos critérios de qualificação técnica dos licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 33i, confere à Administração a prerrogativa de estabelecer tais critérios conforme a natureza e complexidade do objeto licitatório, jamais podendo se apegar a requisitos restritivos e que possam comprometer a competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa autonomia, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Por exemplo, o TCU tem decidido que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não podem restringir indevidamente a competitividade do certame. No Acórdão nº 2.888/2015-Plenário, o TCU destaca que "as exigências de qualificação técnica devem ser necessárias e suficientes para garantir a execução do objeto, sem impor restrições excessivas à competitividade".

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
informacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 806 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a competência da Administração Pública para estabelecer critérios técnicos nos editais, desde que não haja afronta aos princípios constitucionais. No julgamento do RE 598.099, o STF afirmou que "a Administração Pública possui discricionariedade para definir os critérios de habilitação técnica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Portanto, ao negar provimento ao pedido de impugnação, a Administração está exercendo sua competência legal para definir os critérios de qualificação técnica no edital, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Quanto à alegação de características genéricas no edital, razão também não assiste à impugnante.

Todas as informações necessárias para a participação do certame constam expressamente no edital e seus anexos, tendo sido divulgados todos os artefatos da fase preparatória da licitação, justamente para viabilizar o acesso de interessados nas informações relativas às quantidades, prazos e características desejadas pela Administração.

### **III CONCLUSÃO**

Ante o exposto, uma vez ausentes indícios de ilegalidade no ato convocatório, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se a data designada para a sessão pública.

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 73.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-8474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



# Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Bocaiúva do Sul/PR, 29 de novembro de 2024.

JEFFERSON COSTA  
VILELA  
PEREIRA:1454092173  
8

Assinado de forma digital por  
JEFFERSON COSTA VILELA  
PEREIRA:14540921738  
Dados: 2024.11.29 17:50:52  
-03'00"

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ n. 221.547

OAB/BA n. 63.686

OAB/DF n. 75.483

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-75  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
informacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

**RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO**

**BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA**



**RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 79/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 79/2024**

**IMPUGNANTE: COMAP – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**

**I DO RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital pela empresa **COMAP – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico n. 79/2024, cujo objeto é o “Registro de preço para aquisição de materiais pedagógicos complementares, destinados à intervenção educacional para melhorar os índices de aprendizado, especialmente nas áreas de leitura e interpretação textual, nas escolas e CMEI’s da Rede Municipal de Ensino de Bocaiúva do Sul, conforme especificações deste edital e seus anexos”.

Em suas razões, a impugnante argumenta que o instrumento convocatório apresenta irregularidades, pois deixa de exigir comprovação de SELO INMETRO para determinados brinquedos, além de trazer características "genéricas" dos itens que compõe o objeto licitado. Requer, assim, o acolhimento de sua impugnação para que seja realizada a alteração do ato convocatório.

É o breve relatório.

**III DA ANÁLISE**

Em sua impugnação, a proponente afirma que o edital é irregular ao deixar de exigir o selo Inmetro, pois há expressa previsão legal da necessidade e obrigatoriedade quanto à certificação do INMETRO para fins de fabricação e comercialização de brinquedos, não se tratando de mera faculdade de certificação de determinados itens.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente e em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme destacado abaixo:

Acórdão TCU n. 545/2024



**É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação**, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, **não cabe no pregão**, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colecionado, é completamente ilegal exigir a certificação do Inmetro como requisito de habilitação nos processos licitatórios, sendo aceitável a sua exigência tão somente para fins de pontuação, o que, evidentemente, não é o caso, uma vez que a presente licitação consiste na modalidade Pregão, pautando-se exclusivamente no **menor preço**, e não "melhor técnica".

Para corroborar o alegado, cumpre trazer à baila a recomendação da Corte de Contas no bojo do referido julgado, que recomendou o afastamento da exigência de certificação do Inmetro em licitação de modalidade semelhante:

Acórdão:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

[...]

9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que **a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente**, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;

Soma-se a isso o fato de que a principal finalidade do objeto é **pedagógica**, não sendo classificada necessariamente como brinquedo por não ter a função de divertir e entreter, mas, sim, o aprendizado utilizado de forma lúdica.

Além disso, não se pode perder de vista a discricionariedade administrativa no momento da definição dos critérios de qualificação técnica dos licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 33i, confere à Administração a prerrogativa de estabelecer tais critérios conforme a natureza e complexidade do objeto licitatório, jamais podendo se apegar a requisitos restritivos e que possam comprometer a competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa autonomia, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Por exemplo, o TCU tem decidido que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não podem restringir indevidamente a competitividade do certame. No Acórdão nº 2.888/2015-Plenário, o TCU destaca que "as exigências de qualificação técnica devem ser necessárias e suficientes para garantir a execução do objeto, sem impor restrições excessivas à competitividade".



De igual forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a competência da Administração Pública para estabelecer critérios técnicos nos editais, desde que não haja afronta aos princípios constitucionais. No julgamento do RE 598.099, o STF afirmou que “a Administração Pública possui discricionariedade para definir os critérios de habilitação técnica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Portanto, ao negar provimento ao pedido de impugnação, a Administração está exercendo sua competência legal para definir os critérios de qualificação técnica no edital, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Quanto à alegação de características genéricas no edital, razão também não assiste à impugnante.

Todas as informações necessárias para a participação do certame constam expressamente no edital e seus anexos, tendo sido divulgados todos os artefatos da fase preparatória da licitação, justamente para viabilizar o acesso de interessados nas informações relativas às quantidades, prazos e características desejadas pela Administração.

### III CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez ausentes indícios de ilegalidade no ato convocatório, Decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se a data designada para a sessão pública.

\_\_\_\_\_  
GUILHERME NOVAKOSKI BANDEIRA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO